



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA Nº 2003113-46.2014.815.0000 – 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: Lúcio Flávio Falcão de Freitas

ADVOGADO: Hildebrando Costa Andrade

EMBARGADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides

ACÓRDÃO

PROCESSIONAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADEQUAÇÃO DO RECURSO AOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC – FALTA DE INDICAÇÃO DO SUPOSTO VÍCIO NA DECISÃO – TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO – VIA RECURSAL INADEQUADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS .

– Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração se destinam a correção de possíveis vícios de omissão, contradição ou obscuridade que a decisão possa apresentar.

– Contudo, verifica-se que as razões recursais não apontam qual seria o suposto vício do acórdão embargado, notadamente por demonstrar, como única intenção, a rediscussão do mérito da demanda, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. **Rejeição do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 136.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos por LÚCIO FLÁVIO FALCÃO DE FREITAS em face do acórdão de fls. 159/162, **que deu provimento à remessa necessária**, no sentido de julgar improcedente a ação ordinária de cobrança ajuizada pelo embargante em face do ESTADO DA PARAÍBA, ora embargado, por entender que após a Lei Complementar nº 58/2003 passou a ser legal o congelamento dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelos servidores públicos estaduais.

Em suas razões (fls. 165/172), o embargante sustenta que o acórdão retromencionado estaria em desacordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça, deixando de mencionar quais os supostos vícios da decisão que ensejaram a interposição dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Contudo, pelo que se extrai dos embargos de declaração de fls. 165/172, não restou demonstrada qualquer das hipóteses imprescindíveis à interposição do presente recurso, considerando que não foram apontados vícios na decisão embargada.

Assim, é imperioso reconhecer que os presentes embargos de declaração mostram-se completamente desprovidos de utilidade processual.

Ademais, percebe-se que a real pretensão do embargante consiste em rediscutir o mérito, já analisado pela primeira decisão colegiada, objetivo este inadequado à via recursal eleita.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso**.¹

1 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MERO INCONFORMISMO.** 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, **não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.** SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2. Esta turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.** 3. **Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.** 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados.⁴

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

2 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

3 STJ; EDcl-AgRg-REsp 842.409; Proc. 2006/0114070-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 25/06/2014.

4 STJ; EDcl-AgRg-AREsp 6.019; Proc. 2011/0081327-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/06/2014.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 15 de julho de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
Relator